



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.246, DE 2024

(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dispor sobre a autonomia administrativa e orçamentária dos Conselhos Tutelares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1526/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dispor sobre a autonomia administrativa e orçamentária dos Conselhos Tutelares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 131 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dispor sobre a autonomia administrativa e orçamentária dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.131 O Conselho Tutelar é órgão permanente, com autonomia administrativa e orçamentária, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

§1º Os Conselhos Tutelares elaborarão e executarão seu próprio orçamento, observando as diretrizes estabelecidas pelas leis de diretrizes orçamentárias dos municípios e do Distrito Federal” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A independência administrativa e orçamentária dos Conselhos Tutelares é fundamental para garantir a efetividade de suas ações na proteção



* C D 2 4 6 7 3 9 9 6 6 1 0 0 *

dos direitos das crianças e dos adolescentes. Ao desvincular esses órgãos de estruturas estatais, possibilitamos que atuem de forma mais ágil e eficiente, atendendo às demandas da comunidade de maneira autônoma e responsável.

Em razão da relevância social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



* C D 2 2 4 6 7 3 9 9 6 6 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO